



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 13656.000074/93-65
Recurso nº : 115.579
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : ICASA-INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.763

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
- Descabe a cobrança de multa moratória quando não há procedimento administrativo de ofício anterior referente ao fato.
- Art. 138 do CTN

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICASA-INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTENÔR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13656.000074/93-65
Acórdão nº : 107-04.763

Recurso nº : 115.579
Recorrente : ICASA-INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A

RELATÓRIO

A empresa requereu (fls. 01/02), a exclusão da multa de mora, pelo recolhimento efetuado fora do prazo, do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1993, no valor de 192.969,67 UFIR, efetivado em 30.06.93, que havia vencido em 31.05.93.

A base legal invocada no pedido foi o do disposto no art. 138 do CTN, que se refere à denúncia espontânea. Outrossim, invocou também o Acórdão 194-7.618, DOU de 15.07.91, que concluiu por descaber a exigência da multa de mora quando da declaração espontânea.

O Delegado da Receita Federal em Varginha, indeferiu o pedido da contribuinte, alegando, basicamente que:

- “O art. 138 do CTN trata da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, porém, esse dispositivo não contempla o atraso no recolhimento de tributos ou contribuições”.
- “O fato de a interessada confessar que está em mora no cumprimento da obrigação principal não tem qualquer validade jurídica, de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo os contornos de uma denúncia espontânea”.
- O art. 161 do CTN dispõe que o crédito não pago no prazo deve ser recolhido acrescido de juros de mora e das penalidades cabíveis.

Interpondo peça recursal à DRJ/Poços de Caldas/MG, a empresa se valeu dos seguintes argumentos, em resumo:

- “ inaplicável, na espécie, a regra, genérica, do artigo 161” do CTN;

Processo nº : 13656.000074/93-65
Acórdão nº : 107-04.763

- vale rememorar que “a douta Quarta Câmara do colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 194-7.618 “quedou-se pela exclusão da responsabilidade no tocante à multa de mora, por força de denúncia espontânea”;

- O STJ pontificou a respeito: “Sem antecedente processo administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN)”.

A DRJ/Juiz de Fora/MG, manteve o indeferimento ao pedido, baseada, principalmente nos seguintes argumentos:

-” A denúncia espontânea pressupõe o desconhecimento pela autoridade fiscal da infração revelada pela contribuinte e inibe a cobrança de multa punitiva, devendo, entretanto, ser efetivado o recolhimento do tributo com os devidos encargos de mora;

- Dentre as normas complementares que devem ser observadas pelas autoridades administrativas não se incluem os Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes;

- É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo e ordinário (...).”

Em seu Recurso dirigido a este Primeiro Conselho, a contribuinte funda-se mais uma vez nos acórdãos apresentados na defesa anterior (fls. 19/30), transcrevendo ainda em sua defesa acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito do assunto.

É o Relatório.

Processo nº : 13656.000074/93-65
Acórdão nº : 107-04.763

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

É indiscutível a linha da jurisprudência dos tribunais a respeito do assunto, considerando inadmissível a multa de mora em casos de denúncia espontânea.

A respeito transcrevemos, como exemplo, na área do STF, a ementa do RE106068, de 1.985, que, ainda que voltado para o ISS se aplica ao IRPJ:

“ O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito em atraso, recolhido o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN”.

Também o STJ, em seu campo de atuação, através do Resp. nº 09421, de 1.992, cuja ementa transcrevemos abaixo e do Resp. nº 036796 de 1.994 segue a mesma orientação:

“Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN), Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da Receita Tributária, principal objetivo da atividade fiscal.”

No campo administrativo este Primeiro Conselho, através de inúmeros acórdãos também segue essa linha. Para exemplificar citamos algumas decisões: Acórdãos 194-7.618; 107-03.424 e 107-02.799.

A nosso ver, o art. 138 do Código Tributário Nacional ampara o pedido do contribuinte:

Processo nº : 13656.000074/93-65
Acórdão nº : 107-04.763

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

No caso restaria saber se a ação da empresa se deu realmente dentro da espontaneidade.

No processo nada consta que anteriormente à manifestação do contribuinte a administração tivesse iniciado algum procedimento fiscal a respeito.

A afirmação de que *a administração já tinha conhecimento do fato*, encontrada tanto na decisão da DRF quanto da DRJ, não vem acompanhada de qualquer comprovação de início de procedimento fiscal.

O contribuinte declara em sua primeira petição que providenciou a correção monetária do débito bem como dos juros de mora, o que não foi contestado pela autoridade fiscal.

Assim, é meu entender que o contribuinte agiu dentro da espontaneidade, não cabendo, portanto a penalização, ainda que de mora.

Pelo exposto e por tudo mais o que consta do processo, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo nº : 13656.000074/93-65
Acórdão nº : 107-04.763

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 MAI 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em

21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL